



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.723862/2014-32
ACÓRDÃO	2402-012.990 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E. B. T. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSOLIDAÇÃO. EFEITOS.

A falta de impugnação tempestiva do ato de exclusão do Simples Federal implica na consolidação dos seus efeitos. A empresa excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando aquelas matérias relativas à exclusão do SIMPLES para, na parte conhecida (alegação de que as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação deveriam ter sido apreciadas pela DRJ), negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão 03-65.625 (p. 464), que não conheceu a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo do sujeito passivo, referente PARTE PATRONAL, TERCEIROS (Outras entidades e Fundos) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre importâncias pagas a segurados empregados e pró-labore pago aos sócios-administradores.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 419), tem-se que a empresa autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL por meio do Ato Declaratório Executivo nº 25, com efeitos a partir de 01/01/2009, por infringir a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 29, inciso IX, ao apresentar em sua contabilidade, durante o ano de 2009, despesas pagas superiores a 20% do valor de recursos ingressados.

A Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional foi objeto do processo administrativo Comprot nº 10950-723.859/2014-19.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 437), insurgindo-se contra os fatos / razões que motivaram a sua exclusão de regime simplificado.

A DRJ não conheceu a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 03-65.625 (p. 464), conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A impugnação apresentada dentro do prazo, porém, destinada à contestação unicamente de matéria não abrangida pela autuação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 479), defendendo, em síntese, o conhecimento das razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, tendo em vista que o próprio auto de infração está fundamentado na exclusão do SIMPLES e a impugnação ao lançamento foi feita sob o fundamento que as despesas não foram maiores que os ingressos.

Na sessão de julgamento realizada em 14/09/2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência *para que a Unidade de Origem dê continuidade ao processo de exclusão do SIMPLES (Processo nº 10950.723859/2014-19), com base na impugnação apresentada nos presentes autos.*

Ato contínuo, por meio do Despacho de Encaminhamento de p. 515, a Unidade de Origem informou que, *tendo o contribuinte incorrido em perempção no PAF nº 10950.723859/2014-19, efetuamos a sua desapensação e encaminhamento à DELESIM.*

Assim, os presentes autos foram restituídos para esse Egrégio conselho para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos referentes às (i) contribuições sociais destinadas à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em Guias de Pagamentos do FGTS e Informações a Previdência Social – Gfip, bem como às (ii) contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre importâncias pagas a segurados empregados e pró-labore pago aos sócios-administradores.

Outrossim, tem-se que o presente lançamento fiscal é decorrente da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

A impugnação apresentada pela Contribuinte não foi conhecida pelo órgão julgador de primeira instância sob o fundamento de que as teses de defesa ali deduzidas visavam rechaçar as razões que motivaram a sua exclusão do regime simplificado.

Confira-se, pela sua importância, o voto proferido pela Colenda DRJ:

Constata-se que a empresa autuada, em sua peça impugnatória, não nega que tenha deixado de recolher as contribuições lançadas, nem se insurge contra a base de cálculo apurada pela fiscalização.

Ela apenas tenta demonstrar que sua exclusão do SIMPLES NACIONAL é improcedente, alegando que não descumpriu os requisitos exigidos em lei, tendo respeitado o limite de 20% imposto pela norma legal de excesso para a diferença entre despesas e ingresso de recursos.

Entretanto, é objeto do presente processo administrativo fiscal os Autos de Infração lavrados por descumprimento da obrigação principal de recolher a totalidade da contribuição devida, uma vez que a impugnante foi excluída do SIMPLES por Ato Declaratório Executivo, emitido pela RFB, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Entendo que a recorrente deveria demonstrar seu inconformismo com sua exclusão do SIMPLES no processo próprio, instaurado para discutir tal matéria, e não no processo administrativo fiscal que discute autos de infração por descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Não cabe a essa autoridade julgadora, nos autos do processo que discute lançamentos de débito, entrar no mérito do ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a autuada não impugnou o Ato Declaratório Executivo nº 25, objeto do processo nº 10950-723.859/2014-19.

Assim, sendo o lançamento um ato vinculado, não poderia a fiscalização, diante da constatação da ocorrência do fato gerador, deixar de lavrar os competentes AIs, uma vez que existe um ato administrativo que excluiu a recorrente do referido sistema de tributação, do qual o contribuinte teve ciência e não apresentou contestação.

Observa-se, portanto, que as alegações formuladas pela defesa não possuem pertinência com o objeto deste lançamento fiscal e não sendo expressamente contestada pela impugnante a matéria objeto desta autuação, a impugnação apresentada não se revela apta à instauração da fase litigiosa do procedimento, razão pela qual não será conhecida.

Em sua peça recursal, a Contribuinte pugna pelo conhecimento das razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, aduzindo que o próprio auto de infração está fundamentado na exclusão do SIMPLES e a impugnação ao lançamento foi feita sob o fundamento que as despesas não foram maiores que os ingressos.

Neste particular, tem-se que este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 14/09/2023, baixou os presentes autos em diligência para que *a Unidade de Origem dê continuidade ao processo de exclusão do SIMPLES (Processo nº 10950.723859/2014-19), com base na impugnação apresentada nos presentes autos.*

Ato contínuo, por meio do Despacho de Encaminhamento de p. 515, a Unidade de Origem informou que *“tendo o contribuinte incorrido em perempção no PAF nº 10950.723859/2014-19, efetuamos a sua desapensação e encaminhamento à DELESIM”,* restituindo os presentes autos para esse Egrégio Conselho para julgamento do recurso voluntário.

Neste contexto, considerando que:

- o presente processo tem por objeto a cobrança da contribuição social devida pela empresa (parte patronal e RAT), bem como da contribuição devida para outras entidades e fundos (terceiros);

- a defesa apresentada pela Contribuinte nos presentes autos visa combater a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL;

- a exclusão da Contribuinte do regime simplificado é objeto do PAF nº 10950.723859/2014-19;

- este Colegiado já converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem desse continuidade ao processo de exclusão do SIMPLES com base na impugnação apresentada nos presentes autos;

Verifica-se que não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal da Contribuinte, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário apresentados, conhecendo-se apenas a alegação de que as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação deveriam ter sido apreciadas pela DRJ para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior